

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DE DIREITO

JOSÉ FABIANO JÁCOME DA SILVA ALMEIDA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE-AMERICANO E O “ MITO DE  
SUA EFICÁCIA”**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

JOSÉ FABIANO JÁCOME DA SILVA ALMEIDA

**O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE-AMERICANO E O “ MITO DE  
SUA EFICÁCIA”**

”

Artigo apresentado como requisito parcial  
para aprovação no componente curricular  
Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: **Doutorando Herbert Douglas  
Targino**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A447s Almeida, Jose Fabiano Jacome da Silva.  
O sistema de justiça juvenil norte-americano e o "mito de sua eficácia" [manuscrito] / Jose Fabiano Jacome da Silva Almeida. - 2015.  
39 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.  
"Orientação: Prof. Me. Herbert Douglas Targino, Departamento de Direito".  
1. Direito Comparado. 2. Justiça Juvenil. 3. Sistema de Justiça Brasileiro. 4. Sistema de Justiça Norte-Americano. I. Título. 21. ed. CDD 341

JOSÉ FABIANO JÁCOME DA SILVA ALMEIDA

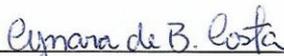
O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE-AMERICANO E O “ MITO DE  
SUA EFICÁCIA”

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
**Bacharelado em Direito** da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
em cumprimento à exigência para  
obtenção do grau de  
Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovado em 15/06/2015.



Prof.ª Dr Herbert Douglas Targino / UEPB  
Orientador



Prof. Dr.ª Cynara de Barros Costa / UEPB  
Examinadora



Prof.ª Dr.ª Lucira Freire Monteiro / UEPB  
Examinadora

# O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE-AMERICANO E O “ MITO DE SUA EFICÁCIA”

José Fabiano Jácome da Silva Almeida<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo, intitulado ***O Sistema de Justiça Juvenil Norte-Americano e o “ Mito de sua Eficácia***, tem como objetivo analisar a relação entre o direito aplicado às crianças e aos adolescentes dos Estados Unidos da América e o desrespeito aos direitos humanos destes. Resulta de um estudo de direito comparado, tendo os objetivos de detectar como se dão as relações jurisdicionais aplicadas a menores com idade entre sete e dezoito anos de idade nos EUA e o aparelho repressivo implementado. Justifica-se a importância do tema, pelo mesmo interagir diretamente com o Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Menorista. O presente trabalho foi realizado com base em revisão de literatura específica e se deu por leitura de artigos, jornais, sites e obras científicas publicadas sobre o Sistema de Justiça Juvenil Estadunidense. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e leitura comparada, com fins a uma análise crítica sobre o tema. Procurou-se perscrutar o paradigma de uma das maiores potências do globo, terem em seu ordenamento interno leis rígidas e ortodoxas em referência às suas crianças e adolescentes, que em alguns aspectos são tratados, *pari passu* como adultos. Por fim, destacamos o “mito” de eficácia da aplicabilidade da jurisdição juvenil dos EUA, já que detêm altos índices de prisão de jovens, reincidência, automutilações, violência, estupros e suicídios em suas prisões juvenis.

Palavras chave Estados Unidos. Direito Comparado. Justiça Juvenil. Brasil.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

## LISTAS DE SIGLAS

CCA	CORRECTIONS CORPORATION OF AMERICA
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CDC	CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
DPN	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EUA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE
GFSA	GUN-FREE SCHOOLS ACT
HRW	HUMAN RIGHTS WATCH
ICPS	CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS PRISIONAIS DO KING'S COLLEGE
IDH	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
JJDP	JUVENILE JUSTICE AND DELINQUENCY PREVENTION ACT
OJJDP	OFFICE OF JUVENILE JUSTICE AND DELINQUENCY PREVENTION
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PEC	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PBS	PUBLIC BROADCASTING SERVICE
PIB	PRODUTO INTERNO BRUTO
SCC	SLATTERY'S CURRENT COMPANY
UEPB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
UN	UNITED NATIONS
USA	UNITED STATES OF AMERICA
YSI	YOUTH SERVICES INTERNATIONAL

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA JUVENIL DE JUSTIÇA DOS EUA.....	09
2	OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE AMERICANO( <i>JUVENILE JUSTICE AND DELINQUENCY PREVENTION ACT(JJDP)</i> ) .....	13
	2.1 OS EUA E A PROBLEMÁTICA DA NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC) .....	14
	2.2 RADICALISMO E TRADICIONALISMO EM NOME DA PAZ SOCIAL NORTE-AMERICANA – TOLERÂNCIA ZERO .....	18
	2.3 A ESCOLA NOS EUA - “GASODUTO PARA A PRISÃO” .....	22
	2.4 O SISTEMA DAS TRÊS INFRAÇÕES - O " <i>THREE STRIKE LAW</i> " .....	24
	2.5 A JUSTIÇA JUVENIL E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NORTE-AMERICANOS .....	26
3	SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DOS EUA EM COMPARAÇÃO AO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO .....	28
	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	33
	REFERÊNCIAS .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado: *O Sistema de Justiça Juvenil Norte-Americano e o “ Mito de sua Eficácia”*, resulta de uma pesquisa sobre como se determina a aplicabilidade de “Justiça” tida por, “eficaz” nos Estados Unidos da América e seus enfrentamentos em relação ao descumprimento de recomendações de entidades internacionais ligadas aos direitos humanos.

Em correlação à problemática apresentada, ou seja, de como se determina a aplicabilidade da Justiça Juvenil nos EUA e seu sistema jurisdicional complexo. Realizou-se um estudo de direito comparado, tendo por base o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro<sup>2</sup>.

No que tange à criminalidade infanto-juvenil brasileira, os meios de comunicação de massa noticiam, de forma sensacionalista, casos de violência emblemáticos envolvendo menores, que reforçam a ideia de crise e ineficiência da Jurisdição Infanto-Juvenil brasileira, inclusive quase sempre trazendo proposições de rebaixamento da maioria penal.

É repassado pela mídia sensacionalista interna, que as infrações praticadas por menores (tidas por graves) aqui no Brasil, seriam efetivamente punidas com total força e rigor da Lei, caso fossem praticados em países como os Estados Unidos da América.

Por sua vez, cresce no imaginário popular brasileiro, a crença no “mito de eficácia”, ou seja, nos EUA, há uma “real e verdadeira” “Lei” em relação à repressão ao crime e à aplicabilidade de penas severas, havendo assim efetivação da Justiça em sua forma plena e não havendo índices altos de criminalidade, sendo naquele país, “*o melhor dos mundos possíveis*”.

Em nosso estudo procuramos analisar o discurso perpassado pela mídia nacional e a visão de mundo que a sociedade brasileira tem sobre a eficácia da Justiça norte-americana.

---

<sup>2</sup> Por Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro, entendemos toda a estrutura de jurisdição, a qual se direciona principalmente sob o prisma da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 e pela legislação especial Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como tratados internacionais firmados e ratificados, entre os quais, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Ratificada por força do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No Brasil, vez por outra, os jornais televisivos trazem à tona, uma indignação coletiva em relação à “impunidade” de menores infratores e a brandura do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>3</sup>,.

O presente trabalho resulta de um estudo de direito comparado, objetivando realizar um levantamento, através de dados e informações de textos e publicações sob a temática proposta, procurando identificar como se determinam as relações de jurisdição infanto-juvenis norte-americanas em relação aos seus menores infratores.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA JUVENIL DE JUSTIÇA DOS EUA**

O que hoje entendemos por Estados Unidos da América, surge através do processo de descobrimento da América no século XVI pelos espanhóis, que por consequência, faz com que os ingleses, contrapondo-se aos ibéricos, passem a colonizar uma parcela de terras na América do Norte.

Diante desse processo de colonização, que se deu por povoamento do que hoje conhecemos por Estados Unidos da América<sup>4</sup>, se deu através de colonos de origem inglesa que seguiam o puritanismo<sup>5</sup>. Os valores éticos, religiosos, sociais e culturais puritanos, em relação às crianças estava vinculado ao caráter disciplinar que os adultos deveriam ter em relação àquelas.

Não havia uma clara distinção entre ser *criança* e ser *adolescente* nos século XVII, não havendo assim o reconhecimento da “fase de transição” como hoje reconhecemos. A criança era vista como um adulto em miniatura, contudo subjugada pelo mundo dos mais velhos. Eram introduzidas desde muito cedo ao mundo do trabalho e do que hoje chamamos de responsabilidade penal.

Durante o século XVIII, pouca distinção foi feita no que se referia à culpabilidade penal de crianças, onde estas eram comparadas como se fossem adultos. Aos sete anos de idade poderiam ser julgadas e condenadas

---

<sup>3</sup> A Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA veio assegurar direitos de cidadão à criança e ao adolescente brasileiros, estes assegurados pela Carta Magna de 1988.

<sup>4</sup> Os britânicos colonizaram a região da costa atlântica nos séculos XVI e XVII, onde foram fundadas um total de Treze Colônias. Em 4 de julho de 1776 as Colônias declaram sua independência em relação à Inglaterra, tendo sido reconhecida pelo Reino Unido em 1783, sob os termos do Tratado de Paris.

<sup>5</sup> Movimento religioso protestante dos séculos XVI e XVII que buscou “purificar” a Igreja da Inglaterra em linhas mais reformadas. O movimento foi calvinista quanto à teologia e presbiteriano ou congregacional quanto ao governo eclesiástico. Os puritanos tinham estilo de vida baseado na disciplina rígida e salvação através do trabalho e prosperidade.

em tribunais criminais, inclusive podendo sofrer a pena capital diante da proporcionalidade do “crime” imputado.

Em fins do século XVIII e início do século XIX surgem ideais com o intuito de reconhecerem que as crianças e adolescentes não deveriam ser encarceradas juntos com os adultos.

Através da mudança de contexto demográfico, cultural, social, político e econômico do século XIX, resultante em grande parte da industrialização e da formação incipiente de uma sociedade de consumo, é que a construção social da infância passa a ser vista como um período de dependência e de exclusão do mundo adulto.

Em 1825 é criada a primeira, instituição projetada para delinquentes juvenis, a *New York House of Refuge*, a qual serviu de modelo para ser difundido pelos EUA. As *casas de refúgio* como eram chamadas, de fato eram reformatórios, que tinham por objetivo a “reabilitação moral” e o encarceramento de menores infratores, ou melhor, tinham a função de extirpar daquela sociedade os indivíduos que não se adequassem ao sistema imposto.

Em 1899 é fundado o primeiro tribunal juvenil dos EUA, *Juvenile Court Act of 1899 em Illinois* (EUA)<sup>6</sup> com o objetivo de julgar menores delinquentes. Nestes tribunais era aplicado por juízes o princípio do *parens patriae*, antes, este instituto estava vinculado à tutela e compromisso em relação aos filhos e doentes mentais. Em 1839 surge nos tribunais juvenis, a aplicabilidade do *parens patriae*<sup>7</sup>, que abriu brechas para os juízes aplicarem a “pena de detenção” a jovens por atos não penais, e que por se tratarem de crianças e de adolescentes, não necessitaria do devido processo legal, como era no caso de adultos.

O tribunal juvenil foi projetado para ser flexível, informal e adaptar às necessidades individuais de crianças e adolescentes, com o objetivo final de reabilitação. O processo corria em segredo de justiça, buscando a confidencialidade, para evitar estigmatização dos menores submetidos a

---

<sup>6</sup> Introduction to the Illinois State Supplement disponível em: <http://www.sagepub.com/juvenilejustice7e/study/state/illinois/Illinois%20Chapter%2001.pdf> acesso em 13 fev. 2015.

<sup>7</sup> Em 1836, o princípio do *parens patriae* tornou-se efetivo na Inglaterra. Nos Estados Unidos o princípio do *best interest* está vinculado às atribuições do Juiz quanto ao *parens patriae*. Ele emana da função tradicional do Estado como guardião daqueles que sejam legalmente incapazes. O poder, outrora conferido ao rei, foi agora transferido para cada Estado. A Suprema Corte tem reconhecido esta prerrogativa como parte de uma tradição de longa data nos EUA.

juízo. Os tribunais tinham jurisdição, além de crimes e infrações graves, fatos corriqueiros como vadiagem e evasão escolar. Até meados do século XX, os referidos tribunais trabalharam sob as premissas de “reabilitação” e “proteção do interesse do menor”.

Durante os anos 1960, defensores das liberdades civis começaram a levantar preocupações sobre o modelo norte-americano de justiça juvenil. Iniciaram-se críticas ao modelo até então empregado, salientando que os menores internos não foram efetivamente reabilitados.

Os argumentos contra o Sistema de Justiça Juvenil Norte-Americano fincavam alicerce em que, se os menores infratores eram na fase de cumprimento de sentenças tratados como adultos, a estes deveriam ser concedidos o devido processo da ampla defesa e do contraditório, o que até então não era aplicado em relação às crianças e adolescentes. As críticas também eram direcionadas ao imenso poder discricionário dado aos juizes dos tribunais de justiça juvenis.

A Suprema Corte dos EUA, não ficou inerte aos apelos de advogados e membros ligados aos direitos humanos. Nos anos 1960 e 1970, proclamou pareceres decidindo que os jovens deviam receber a proteção do devido processo legal.

Em 1970 foram impetradas as ações judiciais coletivas, as quais atacaram as condições e políticas das instituições juvenis. Eram elencadas as situações de punição cruel, violência sexual e tortura havidas contra menores internos.

Diante das pressões sociais, em 1974, o Congresso Norte-Americano aprovou a *Juvenile Justice and Delinquency Prevention Act (JJDP A)*<sup>8</sup> o qual vigora até os dias atuais nos EUA. Através do JJDP A ficou estabelecido a separação de crianças e adolescentes infratores de criminosos adultos.

A partir de 1980 houve uma alteração no sistema de jurisdição norte-americano, o qual passou a reconhecer que os menores não poderiam ser encarcerados em prisões de adultos, mas com reservas e exceções, ou

---

<sup>8</sup> Homepage oficial do governo dos Estados Unidos, intitulada: U.S. Department of Justice. Office of Justice Programs. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. O respectivo site foi fonte de informações e dados oficiais de como o próprio Governo dos EUA operam o seu Sistema de Justiça Juvenil. Disponível em: <http://www.ojjdp.gov/> acesso em 12 fev. 2015.

seja, em alguns estados dos EUA, os adolescentes com mais de 16 anos que cometem crimes graves podem ser julgados, condenados e encaminhados para prisões de adultos, onde lá ficam misturados com os demais presos, sem nenhuma distinção ou privilégios em relação à tenra idade.

Em meados dos anos 1970, como a mídia começou a destacar o aumento das taxas de crimes violentos, o público americano<sup>9</sup> partiu para apoiar medidas conservadoras de repressão à criminalidade. Legislaturas estaduais reagiram às demandas do público para a prestação de contas pela aprovação de leis mais rigorosas e implacáveis de combate à criminalidade e delinquência juvenil.

A tendência conservadora de endurecimento da Justiça Juvenil dos EUA continuou na década de noventa, período em que quase todos os Estados dos EUA aprovaram leis que tornaram menos complexo o procedimento de aplicabilidade de penas duras aos menores infratores, em muitos casos tornando automático a aplicação das penas de prisão à menores delinquentes. Um sistema que desde suas origens já era traçado por um modelo rigoroso de aplicabilidade de “penas” em relação a adolescentes e crianças, passa a afunilar-se, onde seu lema passaria a ser de: “tolerância zero”<sup>10</sup>.

Os políticos, procuradores, juízes e policiais na década de noventa implantaram o modelo de tolerância zero no que diz respeito às infrações cometidas por menores de 18 anos, sob os quais estes podem ser tratados tal quais adultos nos tribunais juvenis.

A primeira década do século XXI é fortemente marcada por reflexos negativos do modelo de tolerância zero, indicando que os EUA, apesar

---

<sup>9</sup> Público americano – por público americano entendemos não apenas a população dos EUA, povo, nação, mas sim um conjunto de significados ético-culturais que estão inseridos na sociedade norte-americana desde seus primórdios. A ideia de expressão democrática da sociedade norte-americana, por mais que possa parecer com as representações da sociedade brasileira, são distintas e devem ser avaliadas caso a caso, levando-se em consideração a formação histórica e jurídica diferenciada de cada um desses países. Grosso modo – público americano – seria a opinião pública da sociedade dos EUA, contudo muitas vezes podendo ser manipulada pela classe dominante e pela mídia, que detém enorme poder naquele país.

<sup>10</sup> “Originário de políticas públicas antidrogas na década de 1980, o sistema de “Zero Tolerance policies” tornou-se popular em resposta às crescentes preocupações sobre o combate às drogas, gangues e atos de delinquência em torno das escolas. A política de tolerância zero assenta-se no pressuposto de que a remoção de alunos problemáticos, serve de exemplo e dissuade comportamentos semelhantes de outros estudantes, que permanecem em sala de aula, e sendo assim, terem uma melhor aprendizagem. Em 1994, o governo federal editou a “Gun-Free Schools Act (GFSA), que em síntese é uma Lei dirigida às escolas do EUA, onde os estudantes que forem encontrados com armas ou causem problemas são encaminhados para a Justiça Juvenil – JJDPA.

de optarem pelo sistema fortemente repressivo ao crime em sua base, ou seja, na tenra juventude, vem passando uma crise de superlotação dos centros de detenção juvenis e índices de criminalidade que não diminuíram como o desejado.

## **2 OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NORTE AMERICANO(*JUVENILE JUSTICE AND DELINQUENCY PREVENTION ACT(JJDP)*)<sup>11</sup>**

Os Estados Unidos da América do Norte (EUA) é o país que detém nos dias atuais o título de maior potência econômica do planeta, não podendo olvidar que é expoente no que se refere à alta tecnologia, educação e detém o status de maior potência bélica do planeta<sup>12</sup>.

É propagada pela mídia ocidental, a ideia dos EUA como sendo o país que procura zelar pela paz mundial, igualdade, liberdade e democracia, inclusive como nação que busca proteger os direitos humanos no mundo.

Além do mais, esta potência, é mostrada como símbolo da prosperidade de seus cidadãos; daí nascendo o conhecido lema de *o sonho americano na terra do Tio Sam*, como sendo a terra de trabalho justo e oportunidade para todos, onde lá as pessoas são todas tratadas com dignidade e justiça.

Contanto nos aspectos relacionados aos direitos humanos e a implantação de políticas públicas relacionadas à criminalidade infanto-juvenil, objeto de pesquisa do presente trabalho, os EUA são a nação que mais encarcera jovens em todo o mundo e desrespeita direitos e garantias fundamentais destes indivíduos<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Os Estados Unidos da América do Norte(USA)possuem um sistema específico de jurisdição voltada para criança e adolescentes, o *Juvenile Justice and Delinquency Prevention Act(JJDP)* .

<sup>12</sup> Na visão de Fiori *in, Depois da retomada da hegemonia*,o final da Guerra Fria e a derrocada do “mundo socialista” deu surgimento a estruturação de “novo império norte-americano” o qual mantém e garante o seu poderio no sistema bélico e financeiro. “Nas armas, seu poder se manifesta com base numa “nova forma de fazer guerra”. No dinheiro com base em um novo sistema monetário internacional denominado por Franklin Serrano de “dólar-flexível”. (Fiori, 2001c, p.110- 113)

<sup>13</sup> Segundo *The Sentencing Project and Advocacy for Reform, atualmente*, 2,3 milhões de americanos - cerca de 1% dos adultos atrás das grades, detendo os EUA, a taxa de encarceramento mais alta do mundo. As prisões custam aos contribuintes 68 mil milhões de dólares por ano, 336% mais do que há 25 anos. Os Estados Unidos aprisionam mais jovens do que qualquer outro país e a taxa de reincidência a três anos ronda 68%. E quanto mais prendem, menos os estados reduzem o crime. A Califórnia, por exemplo, gasta mais em prisões do que em educação. Disponível em <http://www.sentencingproject.org/template/index.cfm> acesso em 02 fev. 2015.

Em janeiro de 2014, a *Human Rights Watch (HRW)*<sup>14</sup>, publicou relatório sobre a situação dos Estados Unidos da América em relação à violação dos direitos humanos. Abaixo subscrevemos parte do relatório quando se refere ao que no sistema norte-americano são chamados de jovens (*youth offenders*) os quais geralmente tem idades abaixo dos 18 anos.

Em quase todas as jurisdições dos EUA, números consideráveis de jovens em conflito com a lei são processados em tribunais para adultos e condenados a cumprir pena em cadeias e prisões para adultos.

A prática generalizada de condenar jovens em conflito com a lei à prisão perpétua sem a possibilidade de liberdade condicional está mudando à medida que os estados se esforçam para cumprir as recentes decisões da Suprema Corte dos EUA. Decisões separadas determinam que a pena não pode ser obrigatória para jovens em conflito com a lei; tampouco pode ser imposta a jovens condenados por crimes de não homicídio. Entretanto, a Suprema Corte ainda não aboliu a aplicação da pena a jovens. Jovens em conflito com a lei continuam sendo condenados a penas de prisão perpétua sem liberdade condicional por crimes de homicídio. Em 2012, a Human Rights Watch informou que, dentre 500 jovens que cumprem penas de prisão perpétua sem liberdade condicional, quase todos relataram violência física ou abuso sexual por parte de presos ou agentes penitenciários.

Jovens também são condenados a outras penas de prisão extremas que são o equivalente funcional da prisão perpétua sem liberdade condicional, uma vez que a pena excede o tempo de vida médio. A lei federal exige que as jurisdições registrem os jovens condenados por determinados crimes sexuais em um registro nacional online que pode ser acessado pelo público. O registro afeta o acesso dos jovens em conflito com a lei à educação, habitação e trabalho. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014)

Para melhor explicitarmos as condutas diplomático-imperialista dos EUA, no âmbito de tratados internacionais relativos à garantia e ao respeito aos direitos humanos, no *caso específico*, dos menores infratores norte-americanos; ilustraremos no subtópico seguinte, a posição dos EUA em relação a seu desacordo com a *Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)*<sup>15</sup>.

## **2.1. OS EUA E A PROBLEMÁTICA DA NÃO RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC)**

Os EUA “assinaram” a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) no ano de 1989 diante de uma conjuntura mundial favorável à defesa

<sup>14</sup> A Human Rights Watch é uma ONG que dedica-se a proteger os direitos humanos das pessoas de todo o mundo. Investiga e expõe casos de violações dos direitos humanos, acusa os abusadores como responsáveis, e desafia os governos e aqueles que estão no poder a parar as suas práticas abusivas e respeitar os tratados internacionais de direitos humanos. Disponível <http://www.hrw.org/world-report/2014/country-chapters/united-states?page=2> Acesso em 17 mar. 2015.

<sup>15</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, no ano seguinte, foi oficializada como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países. Somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento.

dos direitos da criança e do adolescente, fazendo acreditar que aceitariam as condições postuladas no documento, digamos que *grosso modo*, deram uma falsa esperança que estariam de acordo com os termos que esta contém em relação ao zelo e preservação dos direitos e garantias fundamentais humanos relativos à criança.

Até os dias atuais os EUA não ratificaram<sup>16</sup> a CDC, o que neste caso, se eximiram de ter de cumprir o que prevê a respectiva convenção no que se refira à proteção integral ao menor de 18 anos<sup>17</sup>; ou seja, de não tratar crianças e adolescentes como adultos durante abordagem, prisões e nos tribunais; de permitir castigos corporais imposto pelos pais; de que os menores de 18 anos sofram penas *pari passu* aos adultos; que crianças não recebam condenações longas, nem prisão perpétua ou pena capital.

Os EUA não ratificaram a CDC, por entenderem que, a partir do momento que a ratificassem, teria de haver uma mudança estrutural de conduta por parte dos EUA, em relação a como atualmente vem tratando suas crianças e adolescentes infratores.

A CDC em seu art. 37, alínea a, proíbe que crianças sofram tortura, penas cruéis, desumanas ou degradantes; veementemente vetando a aplicação de penas perpétuas e de morte aos menores de 18 anos. Além disso, no que tange a prisão de crianças, a alínea b garante que caso haja a prisão, detenção ou reclusão de menores de 18 anos, deve ser no devido processo legal e tendo caráter de brevidade. As alíneas c e d, que estabelecem a humanização do tratamento, quando da pena perda de liberdade e que toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a

---

<sup>16</sup> “Os EUA assinaram o tratado sob o governo Bill Clinton, em 1995, um acordo essencialmente simbólico com os princípios estabelecidos nos termos do tratado. Mas ratificação de qualquer tratado nos Estados Unidos exige uma votação de dois terços da maioria no Senado para passar, e um número de senadores republicanos, alegando preocupações com a soberania dos EUA se opõe.” Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/blogs/post-partisan/wp/2014/11/21/why-wont-the-u-s-ratify-the-u-n-s-child-rights-treaty/> acesso em 23/04/2015.(ATTIAH, Karen. Why won't the U.S. ratify the U.N.'s child rights treaty? Whashington Post. 2014)

<sup>17</sup> Resta figurar que o conceito de criança adotado pela ONU no art. 1º da respectiva Convenção é: Artigo 1 Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

respeito de tal ação, o que os EUA contrariam diariamente. Infra citamos na íntegra o art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

“Art. 37. Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.” (Convenção sobre os Direitos da Criança/ONU 1989)

Meg Gardinier<sup>18</sup>, presidente da Campanha para a Ratificação Norte-Americana da Convenção dos Direitos da Criança, atribui que os EUA não ratificaram a CDC, por acreditarem que, se o fizessem, haveria “danos no papel dos pais” como estes “educam” (punem), os filhos; o que também, desaguaria no enfraquecimento de sua soberania interna, o que desde já, pode ser vista como, uma saída estratégica, ou melhor, uma hipocrisia e falácia da nação mais poderosa do planeta.

O que os EUA pretendem e vem fazendo atualmente, é aplicando penas a seu bel-prazer em relação às crianças e adolescentes, sem ter de sofrer sanções internacionais ou quaisquer outros mecanismos que influencie ou discipline sua política interna de aplicação de penas aos menores considerados infratores ou criminosos (delinquentes) por legislações específicas de cada estado, condado ou cidade norte-americanos.

Organizações conservadoras norte-americanas combatem veementemente os termos da CDC. A *Heritage Foundation*<sup>19</sup> declarou

<sup>18</sup> Uma das mais influentes líderes mundiais na defesa dos direitos e garantias das crianças. Nos EUA lidera a *Children's Rights Campaign*, organização não governamental dedicada ao respeito dos direitos humanos das crianças nos EUA e no mundo. Disponível em: [www.childrightscampaign.org](http://www.childrightscampaign.org) Acesso em: 17 mar 2015.

<sup>19</sup> Heritage Foundation é uma fundação norte- americana com sede em Washington, DC(EUA). Assumiu papel de liderança no movimento conservador durante a presidência de Ronald Reagan. É considerada uma das organizações de pesquisa mais influentes nos Estados Unidos e influencia com seu lobby as

abertamente ao Congresso, que a ONU tornou-se intrusiva e que compromete a soberania dos EUA. Alega, igualmente, que os EUA vêm obedecendo firmemente os direitos e cidadania norte-americanos.

O senador *Jesse Helms*<sup>20</sup> chamou a CDC de: "*a bag of worms*<sup>21</sup>", ou seja, um "saco de vermes" que pretende corroer a autonomia e a soberania norte-americanas.

É assim que a maior potência do planeta, que se diz democrática, defensora da cidadania, liberal e fraterna se comporta quando se sente ameaçada em sua forma de atuar, mesmo que abusivamente, em se tratando de violar direitos humanos.

Mas parecia que isso tudo viria a ter um fim com o período de campanha em 2008, principalmente através do discurso de campanha do candidato à presidência dos EUA Obama<sup>22</sup>; o qual parecia direcionar-se a uma possível ratificação da CDC.

Após eleger-se, presidente dos EUA, Obama parece não ter coragem de desgastar-se politicamente, em se envolver nesse debate que pode ser interpretado como "ferir" o brio e o orgulho do "povo norte-americano"; melhor dizendo, das elites conservadoras daquele país que manipulam através da mídia e do poder do capital, a sociedade estadunidense.

Representantes e dirigentes ligados ao Governo, inclusive diplomatas, argumentam que não há necessidade dos EUA ratificarem a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, defendendo e alegando que a legislação interna daquele país vem procurando respeitar os direitos dos menores de 18 anos.

Para ilustrarmos e então *falácia* norte-americana; no ano de 2002, 22 dos Estados dos EUA ainda aplicavam a pena de morte a menores de 18, mesmo alegando que seu país não ratificara a CDC porque não havia

---

políticas públicas do governo. Disponível em: [www.heritage.org/index/country/unitedstates](http://www.heritage.org/index/country/unitedstates) Acesso em: 18 de mar 2015.

<sup>20</sup> Senador do Partido Republicano(EUA), Jesse Helms foi senador dos Estados Unidos pelo estado da Carolina do Norte. Cumpriu cinco mandatos (1973-2003). Disponível em: <http://www.biography.com/people/jesse-helms-262816> Acesso em 16 fev 2015.

<sup>21</sup> LAURIA, Joe. Why Won't the US Ratify the UN's Children's Rights Convention? Huffpost. Publicado em 25/11/2014 Disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/joe-lauria/why-wont-the-us-ratify-the\\_b\\_6195594.html](http://www.huffingtonpost.com/joe-lauria/why-wont-the-us-ratify-the_b_6195594.html) Acesso: 16 fev.2015.

<sup>22</sup> Barack Obama é o 44º presidente e atual dos Estados Unidos. Membro do Partido Democrata eleito pela primeira vez para a presidência em 2008, ele ganhou um segundo mandato em 2012.

necessidade, já que os EUA respeitavam os direitos fundamentais da criança como cidadã americana.

A maioria penal, em alguns estados dos EUA começa aos 16 anos de idade. Os estados de Nova Iorque e Carolina do Norte consideram imputáveis criminalmente como adultos, os adolescentes a partir dos 16 anos. Isso significa dizer que os adolescentes que cometem “crimes”, a partir dos 16 anos, podem ser condenados a cumprirem suas penas com os adultos. Em 2014, as cadeias de Nova Iorque e da Carolina do Norte, receberam dois mil jovens de 16 e 17 anos.

No ano de 2005, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Roper vs. Simmons* tornou inconstitucional a execução de prisioneiros que são menores de 18 anos. Christopher Simmons, que, em 1993, no Missouri (EUA), com a idade de 17 anos, roubou e assassinou *Shirley Crook*, Foi condenado em primeira instância à pena de morte. Recorreu a Suprema Corte dos EUA e esta decidiu que não deveria ser aplicada a pena capital, para menores de 18 anos, exceto em crimes violentos e homicídio<sup>23</sup> e converteu a pena de Simmons em perpétua.

Diante desses e de vários antagonismos os EUA não ratificaram até o presente a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nem sinalizam em fazê-lo. Como se trata da maior potência do planeta, tanto a ONU quanto os demais países-membros procuram ser discretos em críticas frontais ao modelo de jurisdição juvenil estadunidense.

## **2.2 RADICALISMO E TRADICIONALISMO EM NOME DA PAZ SOCIAL NORTE-AMERICANA – TOLERÂNCIA ZERO**

Os EUA são o exemplo clássico de modelos radicais de repressão ao crime, contanto pretendemos destacar uma política criminal que se tornou “bem-aceita” nos EUA, nos anos noventa, que ficou conhecida popularmente como *política criminal de tolerância zero de Giuliani*<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Em 2002, a Suprema Corte (USSC), no caso *Atkins v. Virginia* (17) entendeu constituir pena cruel a execução de uma pessoa portadora de deficiência mental. Em 2005, a Corte julgou *Roper v. Simmons* (18) e decidiu pela inconstitucionalidade da pena de morte, quando aplicada a jovens. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/04pdf/03-633.pdf> Acesso em 16 mar. 2015.

<sup>24</sup> Rudolph William Louis Giuliani (Brooklyn, Nova Iorque, 28 de maio de 1944) é um político americano, descendente de imigrantes italianos da região da Toscana, ex-chefe do governo municipal da sua cidade de Nova Iorque no período: 1 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2002. Tornou-se famoso por implementar uma política de "tolerância zero" contra delinquentes e criminosos, o que diminuiu sensivelmente as taxas de criminalidade da cidade.<sup>1</sup>

A política de tolerância zero foi, digamos a explosão do estopim, do que pretendia a maioria dos políticos, juizes, procuradores, policiais, empresários em carceragem (diretores de presídios privados) estadunidenses, pois esse modelo repressor e radical, tem por finalidade combater a criminalidade de forma extremada, tendo por expoente leis severas e supressão de direitos e garantias do cidadão.

O retrato da política de tolerância zero, em vinte anos de sua aplicabilidade (1994-2014), em relação ao Sistema de Justiça Juvenil dos EUA, foi que a maioria dos menores encarcerados foi para a cadeia por crimes relacionados à drogas e atos menos gravosos, como brigar com um colega na escola. A maior parte desses jovens é composta de negros e hispânicos, que são a parcela mais pobre, levando-se em conta que o preconceito racial é ainda muito forte nos EUA, havendo maior rigor da lei para com os não-brancos.

Os dados do resultado do modelo “tolerância zero” são alarmantes; aproximadamente dois milhões de menores de idade vão parar nas cadeias americanas anualmente. Em artigo publicado pelo National Journal, em 2014, intitulado: “*2 Million Kids Are Arrested in the U.S. Every Year.*”<sup>25</sup>, demonstra que a cada ano 2 milhões de crianças são presas nos EUA, onde 95% desse número é composto por jovens envolvidos em crimes não violentos — como, por exemplo, faltar à aula na escola.

Esta cifra coloca os EUA como o país que mais realiza prisões de menores de idade no mundo. Somente meio milhão dessas crianças e adolescentes são julgados como menores de idade, e apenas eles entram nas estatísticas oficiais de menores encarcerados — os outros são julgados por cortes criminais de adultos.

As estatística oficiais publicadas, em 2011, pelo *Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention OJJDP / U.S. Department of Justice* <sup>26</sup>, houve um total de 1.236.200 casos julgados pelos tribunais de menores. 891.100 casos envolvendo menores do sexo masculino e 345.100 do sexo feminino. A faixa etária média foi de 13 a 15 anos, que compõem 552.000 do

---

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.nationaljournal.com/congress/2-million-kids-are-arrested-in-the-u-s-every-year-congress-is-trying-to-change-that-20140502> acesso em 14 março 2015.

<sup>26</sup> *Escritório de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência dos EUA* – Órgão do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Disponível em [www.ojjdp.gov/pubs/248409.pdf](http://www.ojjdp.gov/pubs/248409.pdf), Acesso: 14 março 2015.

total de casos. 410.900 dos casos envolviam adolescentes negros, o que representa cerca de um terço do total.

O respectivo relatório do OJJDP mostra que dos 1.236.200 casos levados a julgamento em 2011, 60% dos jovens tinham um registro anterior de antecedentes relativos a rebeldia familiar e 96% dos jovens tiveram problemas de abuso de substâncias, tais álcool, maconha, craque e cocaína.

Num comparativo, basta focar que, em 1999, os menores de 18 anos representaram 16% de todas as detenções por crimes violentos, e 32% de todos os crimes contra a propriedade. Eles também foram responsáveis por 54% de todas as detenções por portar armas, 42% das detenções por vandalismo, 31% das detenções por furto-roubo, e 33% das detenções de arrombamento.

O radicalismo em alguns estados, tais a Pensilvânia e o Texas, chegam ao extremo, onde podem ser considerados como “crime” atos de crianças ou adolescentes, como “aroto”, evasão escolar, consumo de álcool e fuga de casa. Essas infrações se enquadram nos chamados “*status offenses*”, conhecida nos EUA por “conduta imprópria”.

O Congresso Norte-Americano junto com o Ministério da Justiça planejam atualmente minorar a severidade de suas leis, contudo parecem andar a passos de tartaruga, enquanto o sistema carcerário está abarrotado com menores de 18 anos e nada efetivamente foi feito para mudar essa realidade. A rede de notícias PBS<sup>27</sup> é pessimista em suas previsões, onde alerta que a tendência dos próximos anos é piorar.

Mesmo diante desse quadro de possíveis reformas para beneficiar crianças e adolescentes infratores, os EUA mantém um retrato assustador. A organização *The Sentencing Project*<sup>28</sup> publicou em 2012 um relatório organizado pela Ph.D. Ashley Nellis<sup>29</sup> intitulado, *The Lives of the*

---

<sup>27</sup> Public Broadcasting Service. PBS. Disponível em <http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/criminal-justice/locked-up-in-america/justice-department-probes-another-school-to-prison-pipeline/> acesso: 16 março 2015.

<sup>28</sup> The Lives Of Juvenile Lifers | Findings From A National Survey. Disponível em: [http://sentencingproject.org/doc/publications/jj\\_The\\_Lives\\_of\\_Juvenile\\_Lifers.pdf](http://sentencingproject.org/doc/publications/jj_The_Lives_of_Juvenile_Lifers.pdf) Acesso: 16 março 2015.

<sup>29</sup> Dr. Ashley Nellis tem uma formação acadêmica e profissional na análise penal de políticas públicas de justiça juvenil, tem uma vasta experiência na análise de disparidades entre os jovens de cor no sistema de justiça juvenil. Ela coordena pesquisas científicas sobre as atividades legislativas na reforma da justiça juvenil. Está ativamente envolvida nos esforços federais e estaduais para eliminar a prisão perpétua sem liberdade condicional para jovens.

*Juvenile Lifers*, o qual pode ser traduzido como, “A vida dos Jovens Condenados à Prisão Perpétua.”

Consta no relatório que a coleta de dados iniciou em 2010 com a investigação dos jovens que cumpriam pena perpétua. A doutora Ashley Nellis relata que recebeu pareceres e informações com dados de todos os estados e do governo federal dos EUA, sobre a situação dos *juvenile lifers*, ou seja, jovens condenados à prisão perpétua. A pesquisa durou de outubro de 2010 a agosto de 2011, obteve informação sobre 1.579 indivíduos, ou seja, 68,4 % dos condenados à prisão perpétua com idade de cumprimento de pena. Do total dos 1.579 detentos, 359 foram presos com menos de 21 anos. Um dos prisioneiros que contava com 67 anos de idade, já havia cumprido 49 anos na prisão. A média dos investigados é de 15 anos de cumprimento de suas penas.

Esse quadro é alarmante, aja vista que em alguns Estados norte-americanos, os jovens podem ir a julgamento a partir dos 7(sete) anos de idade. Em Nova Iorque, por exemplo, jovens de 16 e 17 anos cumprem pena ao lado de adultos e podem estar sujeitos a julgamento a partir dos 7 anos de idade. Dos 7 aos 12 anos, a pena pode chegar a 05 anos de reclusão em unidades de recuperação juvenil. Dos 13 aos 16, os adolescentes que tenham cometido crimes de homicídio podem passar o resto da vida detidos, primeiro cumprindo a pena em unidades juvenis, logo depois são encaminhados para a prisão clássica, ou seja, de adultos.

Para ilustrar a rigidez do sistema de justiça juvenil estadunidense, pode ser visto no julgamento do caso Erick Smith<sup>30</sup>, que em agosto de 1993, quando tinha a idade de 13 anos, assassinou um menino de quatro anos, Derrick Robie no Condado de Steuben EUA. Vinte anos depois do homicídio ainda continua preso, tendo tido rejeitado sete pedidos de liberdade condicional.

Os menores norte-americanos podem ter punições e penas diversas, mediante o local onde tenham cometido infrações. Em síntese, cada Estado que forma os EUA estabelece regras próprias em relação a aplicabilidade da jurisdição juvenil penal, que é autônoma e em suas decisões, na prática, soberana.

---

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.democratandchronicle.com/story/news/2014/04/14/child-killer-eric-smith-denied-parole/7696643/> Acesso: 16 março 2015.

A título de exemplificação, a utilização de confinamento solitário<sup>31</sup> contra menores de 18 anos que estão detidos em prisão para adultos, os quais chegam a ficar incomunicáveis por semanas é amplamente utilizado nos EUA. Segundo relatório publicado em 2014 pela *Human Right Wacht*(HRW), intitulado, *Youth in Solitary Confinement in Jails and Prisons Across the United States*; em 2011, mais de 95.000 menores de 18 anos foram detidos em prisões para adultos<sup>32</sup>.

Além do mais, o relatório da *HRW/2014* revela que crianças e adolescentes condenados por crimes sexuais também sofrem tratamento duro além de ficarem “fichadas suas informações criminais” pelo resto da vida. A Lei Adam Walsh de Proteção e Segurança à Criança (*The Adam Walsh Child Protection and Safety Act*) requer jurisdições para o registro nacional online acessível ao público, sobre jovens condenados crimes sexuais. Esse banco de dados dificulta a reinserção social, tendo impacto direto sobre o acesso dos jovens (mesmo após cumprida as penas) à educação, habitação e emprego. Inclusive vindo a interferir em fatos privados da vida social, como casamento, amizades etc., já que qualquer pessoa tem acesso livre a esses bancos de dados sobre *ex-condenados* por crimes sexuais, mesmo que estes tivessem tenra idade quando do cometimento do delito.

### **2.3 A ESCOLA NOS EUA - “GASODUTO PARA A PRISÃO”**

Os sistemas escolares nos EUA, após o fenômeno de tolerância zero de 1994, são influenciados e direcionados pela Lei *Gun-Free Schools Act* (GFSA)<sup>33</sup>, sob o qual as escolas se transformaram em um funil, que adquiriram o apelido de “gasoduto para a prisão” ou *pipeline*<sup>34</sup>, sendo uma das grandes

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.hrw.org/pt/world-report-2013/estados-unidos> Acesso 16 mar. 2015.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/us1012ForUpload.pdf> Acesso 16 mar. 2015.

<sup>33</sup> Gun-Free Schools Act (GFSA) foi promulgada em 31 de março de 1994, como parte dos objetivos de 2000: Educate America Act (Public Law 103-227), e reeditada em 20 de outubro de 1994, como parte Improving America's Schools Act of 1994 (Public Law 103-382), o GFSA que possibilita todo o estado dos EUA a receber fundos ESEA e promulgarem leis estaduais baseadas no que exigem as agências educacionais locais (LEA) para expulsar da escola por um período não inferior a um ano um estudante que vir armado para a escola. O Departamento de Educação dos EUA fornecerá orientações sobre as disposições não regulamentadas na GFSA. Disponível em: [www2.ed.gov/programs/dvpformula/gfsaguid03.doc](http://www2.ed.gov/programs/dvpformula/gfsaguid03.doc) acesso em: 13 de março de 2015.

<sup>34</sup> Pipeline em inglês significa túnel, conduto, centro da crista da onda. Contudo nos EUA as escolas pipeline, são as responsáveis por alimentarem o sistema prisional com crianças e adolescentes delinquentes que são enviados para o Sistema de justiça Juvenil e geralmente condenadas aos centros de correção, detenção ou prisões dos EUA. Parece inconcebível que a escola, que tem a função de educar, possa ter o papel de ser vir como delatora e desempenhadora parceira do poder de polícia, mas assim é nos EUA desde os anos noventa.

responsáveis para o encaminhamento de menores de 18 anos para o sistema prisional juvenil, além de terem o dever de “policiar” inspecionar seus alunos, além de poderem determinar a expulsão por 01(um) anos de qualquer aluno que oferecer “perigo” ou não se adequar ao mundo escolar.

Sob a influência da GFSA, o sistema escolar ganhou apelidos como: “*pipeline scholl*” ou “escola gasoduto para a prisão”, sob o qual as escolas norte-americanas começaram a criminalizar o que seria comportamento infantil normal.

As escolas dos EUA tornaram-se, a grande porta de entrada para o aprisionamento de jovens de maneira que passaram a inspecionar comportamentos e vasculhar mochilas, sob o pretexto de procura de indícios de armas.

Para se entender melhor, exemplificamos o caso de *Sarah Bustamantes*<sup>35</sup>, com 12 anos de idade, no Texas, foi presa por "perturbação na escola". O fato decorreu que esta, aspergiu perfume em sala de aula e sua atitude foi interpretada como cruel e ameaçadora.

Centenas de crianças em idade escolar são enviadas aos tribunais norte-americanos acusadas de “crimes” como palavrões e mal comportando no ônibus escolar. Diante dessa conjuntura, crianças podem ser levadas a julgamento e presas atualmente nos EUA, por posse de cigarros, vestir roupas "inapropriadas" e chegar atrasada na escola.

Segundo *The Guardian* em artigo intitulado: *The US schools with their own Police*<sup>36</sup> (As escolas dos EUA com sua própria polícia), publicado em 2 de janeiro de 2012, alerta que cada vez mais cresce o número de policiais nas escolas dos EUA.

“Em 2010, a polícia do Texas deu perto de 300 mil bilhetes "Classe C contravenção" para crianças a partir dos seis anos de idade, por crimes dentro e fora da escola, que resultam em multas, serviços comunitários e até mesmo encarceramento em prisão. O que seria uma simples reclamação pelo professor ou uma chamada para os pais, pode agora resultar em prisão e um registro que pode custar a uma pessoa jovem um lugar na faculdade ou um ano de emprego posteriores.”(THE GUARDIAN, 2012)

---

<sup>35</sup> O caso da adolescente Sarah Bustamantes foi publicado no Jornal The Guardian em 09-01-2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2012/jan/09/texas-police-schools> Acesso em: 15 março 2015.

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2012/jan/09/texas-police-schools> Acesso em 13 mar. 2015.

A presença de policiais nas escolas, para alguns críticos do *Sistema de Justiça Juvenil dos EUA* tem a ver com a privatização do sistema prisional que precisa de “consumidores” para suas alas prisionais.

Além do mais, a mesma polícia que deveria ter a função de segurança e proteção aos jovens, chega a casos extremos de assassinato, como no exemplo abaixo, retirado do artigo sobrescrito do *The Guardian*, 2012.

“Às vezes a polícia é letal. Na semana passada, dois policiais do Texas foram acusados de exagerar atirando e matando um estudante de 15 anos de idade, Jaime Gonzalez, em uma escola em Brownsville. O fato decorreu que o aluno, no pátio da escola, apontou uma pistola de ar comprimido para os guardas, que segundo eles, se assemelhava a uma pistola de verdade. O pai do menino, também chamado Jaime, disse que a polícia foi demasiado rápida em atirar para matar, quando poderia atirado apenas para ferir, utilizando outros meios para prender seu filho. O policial Gonzalez disse: ele desafiou as ordens para colocar a arma no chão e nós atiramos.” (THE GUARDIAN, 2012)

O fato de radicalizar a criminalização de crianças e adolescentes nas escolas e trancafiar jovens “infratores” por comportamentos corriqueiros de sua tenra idade, além de traumas psicológicos, interfere na vida prática desses futuros adultos em fatos como: alistamento para trabalho e seleções em empréstimos universitários, já que os antecedentes criminais contarão pela vida inteira.

Em síntese, a implantação da lei *Gun-Free Schools Act* (GFSA), foi o marco da política de linha dura contra o crime, que de fato contribuiu para o aumento do número de jovens presos e detidos nos EUA a partir de 1994.

#### **2.4. O SISTEMA DAS TRÊS INFRAÇÕES - O "THREE STRIKE LAW"**

O *Three Strike Law*<sup>37</sup>, como sistema de controle e de diminuição da criminalidade, surgiu nos anos 1990 nos EUA. Em determinados Estados norte-americanos foi chamado de: "*Three Strikes Laws*" ou "*Three times loser Acts*", que em si tem o mesmo sentido no campo da jurisdição estadunidense, ou seja, o infrator responderá com penas ou medidas sócio-educativas determinadas pela cominação de cada Estado dos EUA, contanto se houver a terceira vez em que o delinquente for a julgamento, será aplicado a medida *Three Strike Law*, ou seja, o indivíduo seria condenado a pena de prisão perpétua.

---

<sup>37</sup> "*Three Strikes Laws*" é uma expressão oriunda do *baseball* norte-americano, que estabelece a seguinte regra: estabelece que um rebatedor tem apenas três tentativas para rebater a bola, após o fracasso da última tentativa o jogador está fora do jogo.

No início dos anos noventa, a aplicabilidade do *Three Strike Law*, não distinguia adultos de menores de 18 anos, sendo aplicado a partir que os indivíduos possuíssem 12 anos de idade ou mais.

O estatuto passa a definir um crime violento grave como: *assassinato, homicídio, crimes sexuais, sequestro, roubo*, como delitos puníveis com *10 anos* ou mais de prisão.

O Estado de Washington, em 1993, foi o primeiro a promulgar uma lei "Three Strikes". Desde então, mais da metade dos estados, além do governo federal, promulgaram leis similares. O objetivo *Three Strikes Law* seria a contenção da reincidência.

A aplicabilidade do *Three Strikes Law* tem sido objeto de grande debate sobre sua real eficácia. Os jovens abaixo de 18 anos, condenados a longas penas, alegam, em sua defesa, a sua inconstitucionalidade, apelando para a Suprema Corte dos EUA.

Um menor de idade foi considerado culpado de roubar 150 dólares de fitas de vídeo em loja de departamento da Califórnia. O jovem tinha condenações anteriores, e de acordo com a *Three Strikes Law* da Califórnia, o juiz condenou o réu a 50 anos de prisão pelo roubo das fitas de vídeo. O réu contestou sua condenação perante a Suprema Corte dos EUA em *Lockyer v. Andrade Case* (2003)<sup>38</sup>, mas o Tribunal de Justiça confirmou a constitucionalidade da lei.

Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em um memorando publicado para todos os procuradores dos EUA em 1995, e assinado pelo Procurador Geral Adjunto (Divisão Criminal) sobre a "*Three Strikes*" tem-se:

"Um objetivo importante da Iniciativa Anti-Crime é trabalhar com os nossos homólogos estaduais e locais, para levar os criminosos violentos fora das ruas. Quando uma arma de fogo está envolvida num crime, deve ser utilizada a *Armed Career Criminal Act*, 18 U.S.C. § 924(e), para atingir o encarceramento prolongado de criminosos violentos que utilizaram armas em seus crimes. Sob a lei *Violent Crime Control and Law Enforcement Act of 1994*, temos uma nova ferramenta poderosa federal, os chamados "três strikes, você está fora" disposição, para nos ajudar a lidar com os reincidentes violentos. Esta disposição deve desempenhar um papel-chave na estratégia anti-crime violento de todos os distritos. Para nos ajudar a fazer o uso mais eficaz possível desta ferramenta potencial, certifique-se de que o estado e os promotores locais estão conscientes da lei federal "Three Strikes" Você deve dispor de um

---

<sup>38</sup> Disponível em: <http://criminal.findlaw.com/criminal-procedure/three-strikes-sentencing-laws.html>  
Acesso em 15 março 2015.

mecanismo de referência, talvez através de seu grupo de trabalho sobre informações de crimes violentos, para assegurar que medidas adequadas de "três strikes" sejam apresentadas no processo."( HARRIS, 1995)

Claramente percebe-se o objetivo de contenção e repressão ao crime através de aprisionar de forma duradoura e rigorosa. Há orientação precisa para que os promotores utilizem de seus esforços para que as sentenças incluam a "*Three Strikes*". Essa política de repressão a crimes violentos e com armas resultou que muitos jovens com idade abaixo de 18 anos fossem condenados, na terceira infração, à penas de prisão perpétua ou tão altas no número de anos, que resulta em algo similar.

A "*Three Strikes*" mostra o *modus operandi* do Estado norte-americano, em não tolerar a reincidência, em não reconhecer a possibilidade de recuperação aquele que delinuiu por mais de duas vezes, não levando em consideração se tratar de uma criança ou adolescente.

## **2.5 A JUSTIÇA JUVENIL E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NORTE-AMERICANOS**

O assunto privatização de presídios afeta diretamente o Sistema de Justiça Juvenil dos EUA, mesmo sabendo-se que é uma realidade dirigida a ser aplicada, tanto aos adultos quanto menores de idade encarcerados.

Aprisionar nos EUA se tornou um grande negócio, no qual quantidade expressa lucros na lógica capitalista do empreendimento, na prática deve-se prender mais para ter maiores ganhos.

As prisões e centros de detenção nos EUA foram idealizados nos EUA desde 1852. *San Quentin*<sup>39</sup> foi o primeiro presídio com fins lucrativos dos EUA (atualmente é de propriedade estatal).

Com o fenômeno do neoliberalismo da década de 1980, houve um ressurgimento das prisões privadas nos EUA. Anteriormente a 1980, havia a privatização da gestão prisional (serviços), em síntese, uma privatização parcial, já que a gerência geral era exclusiva das autoridades federais e estaduais norte-americanas. Atualmente, existem mais de 150 prisões privadas, prisões e centros de detenção nos EUA.

Os estabelecimentos prisionais privados tornaram-se um grande negócio nos EUA, atualmente, com orçamentos anuais na casa dos bilhões.

---

<sup>39</sup> Private Jails in the United States. Disponível em: <http://civilrights.findlaw.com/other-constitutional-rights/private-jails-in-the-united-states.html> Acesso: 14 mar. 2015.

Entre as maiores empresas estão a *Corrections Corporation of America*, o Grupo GEO (anteriormente conhecido como *Wackenhut* de Valores Mobiliários), e as empresas de Cornell. A *Corrections Corporation of America* possui mais de 65 estabelecimentos prisionais nos EUA e detém mais de 100 mil detentos menores de 18 anos.

A lógica do sistema prisional privado juvenil norte-americano é que, quanto mais encarcerados, maior lucro, pois o governo repassa os valores com vista à população prisional, por consequência, prender menores de idade, tornou-se um veio de ouro.

Além de serem responsáveis pelo encarceramento dos menores, estas empresas muitas vezes detém o poder de “relatarem” se estes estão ou não prontos para serem reinseridos na sociedade. Em síntese, quanto mais tempo crianças e adolescentes permaneçam presos, maior a fatia de rendimentos para os empresários do setor.

Há casos de escândalos de corrupção envolvendo o sistema juvenil dos EUA, no qual empresários do setor prisional privado chegam a fazer conluio e subornar juízes, que por sua vez, passam, a sentenciar crianças por crimes banais à penas longas nos respectivos presídios privados.

“O caso mais famoso envolveu dois juízes da Pensilvânia, Mark Ciavarella e Michael Conahan, que receberam R\$ 5,77 milhões (US\$ 2,6 milhões) de diretores de centros de detenção infantil para condenar 2.000 crianças no período de dois anos. O caso ficou conhecido como "Escândalo das crianças em troca de dinheiro" (*Kids for cash scandal*, no original) e foi exposto em 2008. Como resultado, uma comissão especial do Estado foi destacada para investigar o envolvimento de autoridades judiciárias com diretores de prisão. Descobriu-se que crimes como "comentários sarcásticos no MySpace", "invasão de prédios abandonados" e "roubo de DVDs" receberam penas de dois ou três anos de reclusão, consideradas abusivas por todas as instâncias da Justiça americana. O caso gerou ainda mais revolta quando foi descoberto que mais de 20 dos condenados injustamente pela dupla se suicidaram.”(SOUZA, 2015)

Uma das empresas que dominam o mercado de prisões juvenis é a *Slattery's Current Company*<sup>40</sup> que expandiu seus contratos para operar prisões juvenis nos Estados Unidos da América. A empresa tem capitaneado seu discurso sob a alegação que é mais barato para o governo pagar para terceiros administrarem as prisões do que gerir sozinho a imensa população carcerária que possui.

---

<sup>40</sup> *Slattery's Current Company SCC* atualmente a maior empresa privada carcerária juvenil dos EUA. Disponível em: <http://jonathanturley.org/2013/10/26/the-private-prisons-profit-on-youth/> acesso: 15 mar. 2015.

Aproximadamente 40%(quarenta por cento) dos menores infratores dos EUA são encaminhados para instituições prisionais privadas, de acordo com os dados do governo federal de 2011, segundo o Departamento de Justiça dos EUA, em boletim oficial<sup>41</sup> publicado em dezembro de 2012. De 1990 para 2010, mais de 40.000 meninos e meninas, de 16 estados dos EUA, passaram por uma das prisões, campos de inicialização ou centros de detenção da *Slattery's Current Company*.

O *The Huffington Post* publicou em 2013 um artigo de autoria de Chris Kirkhan, no qual intitulou *Prisoners of Profit* (Prisoneiros do Lucro), no qual demonstra como esse tipo de negócio – *prisão privada* – vem crescendo e aumentando os seus lucros, em detrimento de maus tratos e desrespeito à dignidade de crianças e adolescentes.

“ A YSI Youth Services International atualmente administra mais de US \$ 100 milhões de dólares em contratos de carceragem, aproximadamente 10%(dez por cento) do sistema juvenil carcerário dos EUA. Sob sua conduta e instalações há muitas críticas, entra estas, um grande número de alegações de que guardas agrediram jovens, de acordo com relatórios oficiais estaduais. Uma instalação da YSI em Palm Beach County teve a maior taxa de agressões sexuais reportadas das 36 instalações inspecionadas na Flórida, segundo relatório do Bureau of Justice Statistics.”(KIRKHAN. 2013)

De acordo com o relatório de *The Huffington Post*, a onda de privatização nos EUA, de centros de detenção e presídios destinados a jovens infratores, aumentou as taxas de reincidência no país no período 2000-2014. Mais de 40% dos jovens infratores enviados para as prisões juvenis da Flórida acabaram por reincidir em crimes, após cumprirem suas penas, consequentemente vindo a ser novamente presos e condenados por outro crime dentro de um ano após a soltura. O índice de reincidência de menores infratores do Estado de Nova Iorque é de 25% após o período de um ano após o cumprimento da pena; enquanto São Francisco detém o índice de 50% de reincidência entre jovens abaixo dos 18 anos<sup>42</sup>.

### **3. SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DOS EUA EM COMPARAÇÃO AO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO**

<sup>41</sup> U.S. Department of Justice. Bureau of Justice Statistics. December 2012. Bulletin NCJ 239808. *Prisoners in 2011*. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p11.pdf> Acesso: 14 mar. 2015.

<sup>42</sup> Pelos dados encontrados chegamos a uma média de 40%(quarenta por cento) de reincidência entre jovens encarcerados nos EUA com idade abaixo dos 18 anos. Disponível em [http://www.justicepolicy.org/images/upload/06-11\\_rep\\_dangersofdetention\\_jj.pdf](http://www.justicepolicy.org/images/upload/06-11_rep_dangersofdetention_jj.pdf) Acesso em: 15 mar. 2015 e <http://psychsocialissues.com/2013/11/20/criminal-recidivism-the-plight-of-african-american-male-youth/> Acesso em: 15 mar. 2015.

O Sistema de Justiça dos EUA é um emaranhado complexo de ordenamentos microestatais em correlação de autonomia e relativa independência com relação à legislação central estadunidense. Não podendo ser comparado em seus métodos e disposições com o direito menorista brasileiro ao bel-prazer de importação de “modelos prontos.”

Muito se critica o Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo o “divisor de águas”, entre um sistema “efetivo de justiça menorista” (este de caráter repressivo e criminalizador) e a “impunidade” de crianças e adolescentes infratores no Brasil.

Perpassa no imaginário interno a crença que o ECA veio para “permitir e acobertar” a “criminalidade”, diga-se de passagem, infração infanto-juvenil. Essa ideia é comungada pela mídia sensacionalista que vez por outra traz notícias de menores com idades entre 07 e 18 anos presos nos Estados Unidos da América, e trazendo estes fatos como exemplo de eficácia.

No momento em que estes episódios são apresentados, geralmente os apresentadores elencam sobre a necessidade de se mudar a Legislação pátria em relação ao menor de 18 anos, na possibilidade hipotética de poder “punir”. Esse ranço reverbera o que Foucault chamou de “a sociedade punitiva” in Vigiar e Punir.

Contudo é patente que o veículo punitivo-repressor não diminui a criminalidade, porém avilta o ser humano em sua dignidade e abre brechas para o opressor (geralmente quem detém o poder) oprimir o mais fraco, sob o argumento de que vai “reeducar” a sociedade através do exemplo, da dor, do sofrimento, da privação, do suplício ou da morte<sup>43</sup>.

Mudar ou “transformar” o nosso ordenamento jurídico para iniciarmos a imputabilidade penal dos menores infratores a partir dos 16 anos não atingiria à gênese do problema, *que não é etário*, mas sim deriva de um processo complexo interligado a múltiplos fatores, como centralização da riqueza nas mãos de 10% da população em detrimento de 90% que são o oceano de pobres e pessoas abaixo dos índices de pobreza absoluta; educação sucateada; grandes aglomerados urbanos com vastas margens suburbanas compostas por favelas; índices de desemprego e subemprego

---

<sup>43</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

altos; presídios superlotados; altos índices de corrupção e de impunidade geralmente encontradas na cúpula da política e dos altos executivos; além de problemas como o tráfico de drogas, onde os menores são as vítimas mais vulneráveis por sua circunstância psicobiológica imatura.

Além do mais o Brasil não possui estrutura logística para caso “reduzisse” a maioria penal para 16 anos. Conforme afirma o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Renato Campos de Vitto<sup>44</sup>, que diz; caso o Brasil viesse a reduzir a maioria penal, esta seria inviável devido às condições dos presídios brasileiros. Hoje (2015), cerca de 19 mil adolescentes estão internados, e caso a Emenda Constitucional (PEC) 171/93 fosse aprovada esse número poderia duplicar e até triplicar, gerando mega superlotação do sistema carcerário brasileiro<sup>45</sup>.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça *in* Boletim publicado em 09-06-2014, o Brasil alcançou o *ranking* de terceira maior população carcerária do mundo, segundo o *Centro Internacional de Estudos Prisionais do King's College* (ICPS) de Londres.

O boletim do CNJ relata que o Brasil possui um *déficit* de 358 mil vagas no sistema carcerário, estando o país com o total de 567.655 mil encarcerados. O CNJ alerta se for computado o número de mandados de prisão em aberto de 373.991, - ainda não cumpridos, a população carcerária brasileira saltaria para cerca de 1.089 milhão de presos.

Diante do quadro apresentado seria bastante inviável a redução da maioria penal, pois o sistema prisional brasileiro está em situação de *déficit* e de hiperlotação de suas prisões.

Os EUA, por possuírem uma estrutura econômico-financeira vantajada, conseguem manter o modelo “tolerância zero”, mas mesmo assim, passam por crises, já que os menores presos em décadas anteriores e que receberam penas de perpétua ou acima de 40 anos estão envelhecendo nas prisões e necessitando de mais assistência médico-hospitalar e medicamentos, o que onera os governos estaduais e o próprio governo federal estadunidense,

---

<sup>44</sup> Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-04/sistema-penitenciario-nao-tem-condicao-de-internar-adolescentes-diz-depen> Acesso: 24 março 2015.

<sup>45</sup> Para se ter noção do grave problema da superlotação dos presídios no Brasil chega a 166% segundo site Sociedade ASP Agente Penitenciário. Disponível em <http://sociedadeasp.blogspot.com.br/2013/03/brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria.html> Acesso 24 março 2015.

que promete abrandar os pedidos de condicional e revisão das penas nos anos futuros.

O Brasil por sua vez, vem procurando respeitar os direitos humanos relativos à proteção da criança e do adolescente, tendo uma legislação considerada avançada, que protege a dignidade e a inserção do jovem como pessoa humana.

O problema dos menores infratores no Brasil e de aparente “impunidade”, não se sedimenta na Constituição de 1988 ou no ECA, quando foi estabelecido que os menores de 18 anos não podem ser tratados como adultos, de que sua imagem não deva ser divulgada, que não sejam chamados e tratados como criminosos, que gozem de medidas sócio-educativas e protetivas.

O cerne do problema está na base, no jogo de apropriação de riqueza feito pelas elites políticas, agrárias e industriais no Brasil, que nesse pacto de cavaleiros de colarinho branco, deixam a mercê da pobreza econômica, social, cultural e ética a maioria da população brasileira, reproduzindo a situação de miséria e de violência, perpetuando injustiças sociais, que por sua vez; alelo ao modelo consumista e individualista em um país periférico gera o efeito multiplicador da criminalidade, que por sua vez, afeta aos grupos de crianças e adolescentes (que estão à margem do processo) em plena formação psicológica e biológica.

Os atuais debates, favoráveis à redução da maioridade penal, elegendo, por exemplo, a “eficácia os EUA”, não trazem à discussão que a reincidência naquele país beira os 40% antes dos menores atingirem 21 anos; que por permanecerem com os registros de antecedentes criminais “sujos”, os jovens após atingirem a vida adulta tem sérias dificuldades de obterem bons postos de trabalho, bolsas de estudos para universidades ou empréstimos.

Resta alertar que os menores presos nos EUA, relatam geralmente que sofreram abusos sexuais e violência, onde os traumas e perturbações de longos períodos de aprisionamento refletem na formação de indivíduos com sérios problemas de personalidade. Além do mais, a maioria dos menores infratores presos nos EUA é de negros, mestiços, latinos; ou seja, a parcela economicamente desfavorecida daquela sociedade.

O Brasil, caso aprovasse a redução da maioria para 16, 14 ou 07 anos; ou em caso hipotético, implantasse “penas” severas de 20 anos de prisão sem direito a condicional, ou perpétua para menores a partir dos 16 anos, apenas corroboraria para com a injustiça, em prender os grupos desfavorecidos e que estão na margem social de risco, como os negros, pardos e pobres compilando o que se passa nos EUA, porém com o agravante de não se ter a mínima estrutura carcerária para aprisionar adolescentes.

Seria uma forma de maximizar o processo de “esconder” o que enoja a sociedade como também castigar para disciplinar, como afirma Foucault, que a masmorra é o local idealizado para alojar os indesejáveis de uma sociedade que tem como referencial a punição.

“A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra na consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não a sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada ao seu exercício.”(FOUCAULT. 2002. p 05)

Resta afirmarmos que o problema da justiça menorista brasileira, não se encontra no padrão etário e que não pode ser resolvido por mímica de modelos estrangeiros ou pela punição com “*penas*” estritamente severas. Não é importando modelos, que o Brasil solucionaria seus problemas específicos de sua formação interna.

Não é possível estabelecer uma comparação simplista, através de “qualidades e defeitos” dos dois sistemas jurídicos, EUA x BRASIL, *sui generis* em sua natureza histórica, cultural e jurídica; pois cada um deles tem raízes próprias e suas respectivas conjunturas; as quais determinaram a estruturação de como vislumbram à aplicabilidade de *medidas sócio-educativas* ou *punitivas* em relação à delinquência juvenil.

É possível tecer críticas aos modelos repressores punitivos que tolhem e oprimem a cidadania e os direitos do homem, como ser universal, lembrando que o menor de 18 anos, é parte deste homem universal e tem direito de ser tratado como “diferente”, levando-se em consideração o seu processo de desenvolvimento psicobiológico em formação.

Devemos ressaltar que os EUA, diante do “mito de eficácia de sua justiça juvenil”, mantém mais de 2 milhões de jovens abaixo dos 18 anos em

prisões, contanto não conseguiu solucionar o grave problema da violência infanto-juvenil. Hoje esse país “repensa” sobre o encarceramento de jovens, não sob o viés humanitário, mas porque prender crianças e adolescentes por longos períodos custa caro ao aparelho do Estado.

Segundo dados do Justice Policy Institute/US (*The Costs of Confinement*), em relatório publicado em maio de 2009, o custo médio por menor encarcerado é de \$ 240,00 dólares dia. O que daria cerca de \$ 8.640 dólares por ano. Os EUA gastam 5,7 bilhões de dólares anuais com encarceramento de crianças e adolescentes<sup>46</sup>.

Diante do quadro apresentado, vale salientar que, por mais críticas receba o ECA em relação a ser “benevolente em excesso com aos menores infratores”, este instituto é reflexo das determinações internacionais humanitárias, oriundas da Convenção sobre os Direitos da Criança e de recomendações da Organização das Nações Unidas, que visam proteger os direitos e garantias fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente investigação, sobre o Sistema de Justiça Juvenil dos Estados Unidos da América e sua complexidade em relação à aplicabilidade de jurisdição em relação aos menores de 18 anos não tem a pretensão de “esgotar o assunto”, mas sim realizar um esboço de como se determinam as relações de aplicabilidade da justiça juvenil naquele país.

Os EUA possuem formação sócio-jurídica específica e diferenciada em sua constituição como nação, sendo assim, o modelo de jurisdição próprio desse país, é *per se*, reconhecido no campo do Direito Internacional como soberano e em muito se diferencia do ordenamento jurídico brasileiro, sequer não sendo possível comparar os dois sistemas de justiça juvenil sob o prisma de que um seja mais eficaz que o outro.

Não é possível ao Brasil implantar em seu ordenamento jurídico um modelo deveras complexo, baseado em um direito consuetudinário e de um Estado que admite autonomia e soberania de jurisdição aos seus estados

---

<sup>46</sup> Disponível em: [http://www.justicepolicy.org/images/upload/09\\_05\\_rep\\_costssofconfinement\\_jj\\_ps.pdf](http://www.justicepolicy.org/images/upload/09_05_rep_costssofconfinement_jj_ps.pdf)  
Acesso: 15 mar 2015.

confederados, que por sua vez dilatam liberalidade para suas cidades, sendo portando uma colcha de retalhos, com várias tipificações e normatizações diferenciadas. Além do mais o Brasil não tem tradição em gerenciar um modelo de justiça juvenil, o qual ora envia um menor de 16 anos para um centro de internação para jovens e noutra momento envia outro menor de 16 anos para uma prisão de adultos.

Levamos em consideração de que, por mais espantoso que possa parecer, esse é um retrato do sistema de jurisdição estadunidense.

Através das leituras efetuadas, chegamos a conclusão que a ética puritana dos séculos XVII e XVIII nos EUA, foi um dos fatores preponderantes para o estabelecimento de uma “justiça juvenil dura”; somando-se à influência liberal capitalista dos fins do século XVIII e século XIX, no qual o *respeito à propriedade*, ao lucro e por consequência ao patrimônio, vieram a contribuir para uma forma de jurisdição rígida e implacável em relação ao fato “criminoso”, por sua vez atingido o praticante do delito, não observando *a priori*, aspectos como a *tenra idade*.

Através dos estudos decorrentes do presente trabalho, tornou-se perceptível que na realidade estadunidense, a responsabilização *criminal* de crianças e adolescentes entre os 07 e 18 anos decorre de um sistema punitivo *sui generis*, contudo que teve fortes influências do Direito Anglo-Saxônico.

Faz-se preciso análises mais aprofundadas sobre os aspectos jurídicos, políticos, culturais, sociais e históricos sobre como a sociedade dos EUA trata os menores infratores, já que se diferencia hodiernamente de todos os países do Continente Americano, pela severidade das sanções penais aplicadas aos jovens.

Percebeu-se que a maneira como a Justiça norte-americana lida com o “menor infrator” é deferente de como a Justiça brasileira administra essa problemática. Enquanto na primeira é apresentado certo rigor e conservadorismo baseado na segurança máxima do Estado e da repressão ao crime; a segunda tem características que priorizam a proteção plena do menor de 18 anos, enquanto cidadão sujeito ativo de direitos e obrigações.

Os dois modelos, tanto dos Estados Unidos quanto do Brasil são distintos no que tange à maneira como as legislações destes dois países vislumbram os direitos de suas crianças e adolescentes, porém deve levar-se

em consideração que o Brasil aderiu a Convenção sobre os Direitos da Criança desde o ano 1990 e vem procurando respeitar os direitos inerentes ao homem no contexto internacional, o que os Estados Unidos se negaram até agora a admitirem e se destacam por desrespeitar direitos humanos e garantias fundamentais em todo o planeta.

O “modelo de eficácia da justiça juvenil” dos EUA, além de ter um custo econômico caro, é desumano e aviltante. A título de exemplo, os EUA na atualidade, ainda aplicam a adolescentes encarcerados medidas severas como o isolamento, que no Brasil tem o apelido de “solitária”, quando os mesmos tenham um comportamento rebelde, se envolvam em brigas ou não queiram se adequar ao regime interno de suas prisões. A maioria dos jovens submetidos a esse tratamento de “choque” passa a apresentar problemas de distúrbios psicológicos, aumentando os índices de automutilações e de suicídio nas prisões dos EUA.

Com as informações levantadas é possível se fazer um paralelo de desconstrução do “mito da redução da maioridade penal”, já que países como o EUA que imputabilizam penalmente, os seus menores a partir dos 07 anos passam por problemas similares ao Brasil em relação a infrações cometidas por crianças e adolescentes, não tendo conseguido atingir o objetivo de “amansar os menores infratores”.

Diante da conjuntura abordada, utilizando o método comparativo, chegamos à conclusão de que não seria com o rebaixamento da maioridade penal que poderemos baixar os índices de violência e de criminalidade no Brasil. Caso isso fosse possível, os EUA teriam taxas de reincidência e de criminalidade infanto-juvenil baixíssimas.

O que é perceptível no discurso dos defensores do rebaixamento da maioridade é o anseio por uma “Justiça punitiva” com características conservadoras e repressivas, inspiradas em modelos de subjugação do corpo e da mente dos mais vulneráveis. Procurando assim, “amansar” e “domesticar” o menor infrator, como se este fosse um “indivíduo passivo” de sofrer a imposição das regras do mundo adulto.

Mesmo os EUA sendo uma das nações mais desenvolvidas do planeta, com IDH de 0,914 <sup>47</sup>, ocupando a 5ª posição no mundo, este país é o que mais tem problemas com altos índices de criminalidade não conseguindo atingir metas de decréscimo nos últimos anos. Os EUA em 2014 obtiveram um PIB de 17,528 trilhões de dólares, ocupando o primeiro lugar no ranking mundial.

A realidade brasileira é bem diferente, com IDH de 0,744 e ocupando a 79ª e o PIB de 2,215 trilhões de dólares ficando com a 7ª posição, segundo o Banco Mundial<sup>48</sup>, podemos deduzir que se implantássemos a redução da maioridade penal para os menores de 18 anos, e se endurecêssemos as penas, chegaríamos a aumentar os índices de encarceramentos, mas não resolveríamos o problema da criminalidade.

Resta indagarmos se “seria esse o sonho” dos que defendem a redução da maioridade penal para os 16 anos e anseiam por “penas rígidas”; tendo por parâmetro, o modelo de eficácia estadunidense de encarcerar menores de idade? Reproduziríamos uma nova geração de criminosos violentos que se aperfeiçoariam desde os 16 anos nas prisões superlotadas brasileiras, em convívio direto com criminosos adultos que cometeram crimes gravosos?

Por fim, em relação à problemática das infrações cometidas por menores de 18 anos e com o objetivo de diminuir a violência infanto-juvenil, o Brasil necessita investir de forma massiva em políticas públicas amplas que visem fomentar valores éticos e morais, junto aos grupos em situação de risco social. No campo material, proporcionar educação de qualidade em consonância a uma implantação de justiça social, que objetive a geração de emprego, renda, moradia e saúde para todo o conjunto social envolvido.

---

<sup>47</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos EUA em 2013 é alto segundo dados de 2013. Os dados do rank de 2014 destacam o IDH norte-americano em 5º lugar. Publicado por: *United Nations Development Programme. Human development report. New York: UN. 2014. p 158.*

<sup>48</sup> Disponível em: <http://data.worldbank.org/data-catalog/GDP-ranking-table> Acesso em 02 abril 2015.

## ABSTRACT

This article, entitled ***Juvenile Justice System US and the Myth of its effectiveness***, aims to analyze the relationship between the duty applied to children and adolescents in the United States and the human rights abuses of these. It is a comparative study of law, with the objective of detecting how to give the jurisdictional relations applied to minors aged between seven and eighteen years of age in the US and the repressive apparatus implemented. Justifies the importance of the subject for the same interact directly with international law, Human Rights and Menorista. This work was carried out based on specific literature review and gave himself for reading articles, newspapers, websites and scientific works published on the Juvenile Justice System US. The methodology used was that of literature and comparative reading with purpose to a critical analysis on the topic. He tried to peer into the paradigm of a major global powers, take into its domestic legal system rigid and orthodox laws in reference to their children and adolescents, which in some respects are treated *pari passu* as adults. Finally, we highlight the "myth" of efficacy of the applicability of the US juvenile jurisdiction, since they hold high youth arrest rates, recidivism, self-mutilation, violence, rape and suicide in their juvenile prisons.

Keywords        United States. Comparative Law. Juvenile Justice. Brazil

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. Rio Grande: Âmbito Jurídico. XV, n. 99, abr 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.
- BERNARD, Thomas J. **The Cycle of Juvenile Justice**. New York: Oxford UP, 1992.
- BROWN, G.L., Ebert, M.H., Goyer, P.F., et al.: **Aggression, suicide and serotonin: relationships to CSF amine metabolites**. *American Journal of Psychiatry*, 139:741–746, 1982.
- CHAUDHURI, Ananish. **Throw three strikes out of the ballpark**. New Zeland Herald, 30 dez. 2010. Disponível em: [http://www.nzherald.co.nz/nz/news/article.cfm?c\\_id=1&objectid=10676975](http://www.nzherald.co.nz/nz/news/article.cfm?c_id=1&objectid=10676975). Acesso em: 16 mar. 2015.
- DOYLE, Jack. **Under-18s commit a quarter of all crimes: Young offenders responsible for more than a million crimes in just one year**. London: The Daily Mail. 2012. Disponível em <URL: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-150187/Under-18s-commit-quarter-crimes-Young-offenders-responsible-million-crimes-just-ear.html>> Acesso 14 nov. 2014. Acesso em: 21 nov. 2014.
- ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos**. 8ª Emenda. Disponível em: <http://www.embaixada-americana.org.br/index.php>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Série Letras e Artes - 06/74. PUC, Rio de Janeiro, 1979, 133p.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1974, 312p.
- GUARINO-GHEZZI, Susan and LOUGHRAN, Edward J. **Balancing Juvenile Justice**. New Brunswick, NJ: Transaction, 1996.

- HARRIS, Jo Ann. Sentencing Enhancement—"Three Strikes" Law. Washington D.C. United States Department of Justice. 1995
- KIRKHAN, Chris. **Prisoners of Profit**. Washington. D.C. The Huffington Post. 2013. Disponível em: <http://projects.huffingtonpost.com/prisoners-of-profit> acesso: 13 mar. 2015.
- KRISBERG, Barry and Austin, James F. Reinventing. **Juvenile Justice**. Newbury Park, CA: Sage, 1993.
- LEGATE, Brandon K., CULLEN, Francis T., TURNER, Michael G., SUNDT, Jody L. **Assessing Public Support for Three-Strikes-and-You're-Out Laws: Global versus Specific Attitudes**. Rev Crime Delinquency. v. 42, n. 4, 1996.
- LOYOLA, Leandro. **Devemos Julgá-los como Adultos? A discussão sobre a redução da maioria penal coloca o Brasil diante de um dilema: como punir os adolescentes que cometem crimes graves?** São Paulo: Revista Época, 2011.
- MONTEIRO, R. A. P. **Do direito à participação: considerações sobre a cidadania de crianças e jovens no contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.
- NELLIS, Ashley. **The Lives of the Juvenile Lifers**. Washington, D.C.: The Sentencing Project. 2012.
- OFFICE OF JUVENILE JUSTICE AND DELINQUENCY PREVENTION. **"Juvenile Justice: A Century of Change."** Washington DC: Office of Juvenile Justice, 1999.
- POMIAN. K. **"Tempo/Temporalidade"**. Enciclopédia Einaudi, vol. 29, Lisboa. Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1993.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Provocação ao Tema: adolescentes infratores**. São Paulo: Jus Brasil, 2012.
- Review, Boston, v. IV, n. 5, dez. 1890. Disponível em: [http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em: 22 jan. 2014.
- SILVA, Wesley. **Por uma história sócio-cultural do abandono e da delinqüência de menores em Belo Horizonte 1921-1941**. São Paulo: Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2007.

SOUZA, Elane. **Estados Unidos e a punição de menores “delinquentes”:** **Superlotações em presídios, reincidência e até suicídio são comuns nesse tipo de sistema punitivo.** São Paulo: Jus Brasil. 2015. Disponível em: <http://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/178802558/estados-unidos-e-a-punicao-de-menores-delinquentes-superlotacoes-em-presidios-reincidencia-e-ate-suicidio-sao-comuns-nesse-tipo-de-sistema-punitivo>

THE GUARDIAN. **The US schools with their own Police (As escolas dos EUA com sua própria polícia),Texas(USA).** em 2 de janeiro de 2012,.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro : Forense, 1980. 210p.

UNITED NATIONS .**Development Programme. Human development report.** *New York: UN. 2014. p 158.*

Disponível em: <http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2014/02/140214-SDSN-indicator-report-DRAFTforconsultation.pdf> Acesso em 25 nov. 2014.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights.** Paris, 1948. Disponível em: <"<http://www.un.org/en/documents/udhr/>">.Acesso em 29 nov. 2014.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law – Os dois grandes sistemas legais comparados.** Porto Alegre: Fabris. 2007.